



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Progresso

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2024
SOLICITANTE: ADMINISTRA PLANTOES LTDA

Em resposta á solicitação de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL em mira impetrado pela empresa ADMINISTRA PLANTOES LTDA, com sede na Avenida Av. Paulista, nº 1636, sala 1504, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 40.692.773/0001-09, esclarecemos que:

- a) O município publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024 para contratação de empresa habilitada na área de medicina para prestação de serviços médicos para atendimento junto às Unidades Básica de Saúde do Município de Progresso/RS;
- b) A empresa recorrente apresentou tempestivamente Recurso Administrativo visando Impugnação do Edital;
- c) A recorrente alega que o edital apresenta irregularidade ao não exigir Cadastro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.
- d) Alega ainda a recorrente que o edital apresenta irregularidade ao exigir indicação do pessoal técnico e qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos.

Passamos a analisar:

Referente ao Cadastro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o edital assim menciona no Termo de Referência:

“1.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar profissional legalmente habilitado na respectiva área perante o Conselho Regional de Medicina, estando o mesmo obrigatoriamente sujeito ao cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de estabelecimentos de Saúde – SCNES, conforme Portaria do Ministério da saúde nº 134 de 04.04.2011.”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Progresso

Analisando a Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que o cadastro em questão não está no rol de documentos para habilitação. Em nenhum momento o edital desautoriza este cadastro, tanto que no Termo de Referência menciona a obrigatoriedade do cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, cadastro este que será efetuado pelo Município, vinculando o contratado.

Já referente à alegação de ilegalidade na solicitação no edital do documento que consta no item 10.1.4.3. “Declaração formal, com indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”, assim rege o inciso III do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Como se pode verificar, a legislação deixa bem claro que a exigência de indicação do pessoal técnico, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, não apresenta nenhuma ilegalidade e falta de embasamento legal, como alegado pela impugnante.

Diante do exposto, decidimos INDEFERIR o recurso apresentado, prosseguindo com as disposições inicialmente previstas no edital.

Progresso/RS, 09 de janeiro de 2025.

Ricardo Miguel Heissler
Pregoeiro